

PARECER COREN/GO Nº 024/CTAP/2020

**ASSUNTO: COMPETÊNCIA DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM PARA
REALIZAR AVALIAÇÃO DO PROTOCOLO DE MEWS.**

I. Dos fatos

O setor de Apoio às Comissões do Coren/GO recebeu em 02 de outubro de 2019 correspondência de acadêmico de enfermagem solicitando parecer referente a avaliação da Escala de MEWS por Técnico de Enfermagem. A solicitação foi encaminhada a Câmara Técnica de Assuntos Profissionais para emissão de parecer sob o nº PG.2019.03.478.

II. Da fundamentação e análise

O Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN) criados em 12 de julho de 1973 por meio da Lei 5.905 constituem em seu conjunto uma autarquia vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social e são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de Enfermagem (BRASIL,1973);

Nesse sentido e na compreensão de que o acadêmico de Enfermagem não pode ser considerado um profissional de enfermagem e portanto não se encontra no âmbito da jurisdição da autarquia, todavia, o Coren Goiás por meio desta câmara decidiu contemplar o estudante com a informação solicitada, recomendando que ele possa dialogar sobre a mesma com seu professor e chefia de enfermagem da unidade em que se encontra estagiando;

Na perspectiva do reconhecimento precoce de complicações que levam a piora do quadro antes de se tornar extremamente grave há possibilidades de sistematizar as informações perceptíveis no paciente por meio de instrumentos denominados: Escore para Alerta Precoce (EPAP); Escala de NEWS (National Early Warning Score); MEWS (Modified Early Warning Score) ou Escala de Alerta Precoce Modificada (EAPM), entre outras siglas;

Todas estão dispostas na literatura atual, com protocolos de coleta das informações e de ações concomitantes, utilizando parâmetros fisiológicos apresentados pelo paciente para obter a pontuação, a qual aumenta conforme alteração em relação à faixa da normalidade. As escalas podem ser adaptadas as diversas situações como tipo de especialidades e faixa etária;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art. 2º - "A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício". Os arts. 12 e 13 desta Lei referem às atividades do Técnico e Auxiliar de Enfermagem e no art. 15 diz:

Art.15 – As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei. Quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão do Enfermeiro (BRASIL, 1986);

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 024/CTAP/2020

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem e define nos Arts. 8º, 10 e 11 as incumbências dos profissionais de Enfermagem BRASIL, 1987);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358/2009 que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem e dá outras providências (COFEN, 2009);

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, o qual exorta os profissionais de Enfermagem à sua fiel observância, entre outros de:

[...] CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade [...] (COFEN, 2017);

CONSIDERANDO o Parecer Coren-SP nº 008/CT/2018, de 20 de setembro sobre aplicação de escalas (EAPM/MEWS, SAS, EDIMBURGO, GLASGOW, DELIRIUM) por profissionais de Enfermagem, o qual refere sobre o protocolo de MEWS:

A Escala de Alerta Precoce Modificada (EAPM) ou MEWS em inglês, é uma escala baseada em parâmetros simples que indicam o quão desviado dos parâmetros fisiológicos um paciente pode estar. Está relacionada com mortalidade e pode ter seus valores alterados até 72 horas antes da admissão em UTI. Não substitui o julgamento clínico, mas funciona como sinal de alerta e pode direcionar mais precocemente atenção. A MEWS utiliza cinco parâmetros vitais ou fisiológicos: nível de consciência (SNC); frequência cardíaca (FC); pressão arterial sistólica (PAS); frequência respiratória (FR); e temperatura (temp.). Valores ≥ 3 implicam em uma avaliação e revisão do paciente pelo Enfermeiro.

A Escala de MEWS é uma ferramenta cujo objetivo é facilitar a comunicação entre as equipes de Enfermagem e Médica quando a deterioração do estado do paciente se torna aparente no gráfico de observações. Nesta situação, quando necessário, há possibilidade de intervenção precoce, de modo a evitar a transferência do paciente para unidades de cuidados intensivos e, ainda, caso a transferência seja inevitável, garantir que ocorra sem demora. De acordo com a pontuação alcançada nessa escala, há a necessidade de avaliação do Enfermeiro.

E na conclusão o mesmo parecer considera:

Na aplicação da Escala de Alerta Precoce Modificada (EAPM) ou Escala de MEWS, entendemos que Auxiliares e Técnicos de Enfermagem podem aferir os sinais vitais e anotar os parâmetros, entretanto, compete privativamente ao Enfermeiro realizar a avaliação da pontuação da referida escala (COREN-SP, 2018);

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 024/CTAP/2020

CONSIDERANDO o Parecer Técnico Coren-MS nº 06/2018 de 12 de junho sobre Competência dos profissionais da equipe de enfermagem para realizar a avaliação do Protocolo de Mews, o qual em sua conclusão diz:

Após análise do processo, baseando-se nas fundamentações supracitadas encontradas na legislação e na literatura, sobre a competência dos profissionais da equipe de enfermagem para realizar a avaliação do Protocolo de Mews, somos de parecer FAVORÁVEL que compete aos Auxiliares e Técnicos em Enfermagem verificar os sinais vitais e registrar os parâmetros na escala e ao Enfermeiro realizar a avaliação da escala de alerta de MEWS e tomar as condutas necessárias.

Para tanto, a construção de um Protocolo Institucional, Nota Técnica ou Normas e Rotinas com a descrição dos procedimentos e a indicações das responsabilidades assistenciais é de suma importância (COREN-MS, 2018).

III - Da conclusão

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que Técnicos e Auxiliares de Enfermagem têm competência para verificar os sinais vitais e registrar os parâmetros na Escala e ou protocolo de MEWS para avaliação do Enfermeiro dos sinais de alerta e tomada de decisões.

Concluimos ainda que para toda e qualquer conduta a ser realizada pelo profissional de Enfermagem, o mesmo esteja seguro frente a sua competência técnica, científica, ética e legal, assegurando a pessoa, família e coletividade ausência de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência.

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás: www.corengo.org.br em pareceres emitidos.

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 18 de agosto de 2020.

Enfª Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 0145

Enfª Márcia Beatriz de Araújo
CTAP - Coren-GO nº 22.560

Enfª Maria Auxiliadora G.M. Brito
CTAP - Coren/GO nº 19.121

Enfª Rôsaní Arantes de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Referências

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências**. D.O.U. de 26.6.1986. Legislação do Exercício profissional da Enfermagem, Coren Goiás, 2012. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html>. Acessado em 18/08/2020.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 024/CTAP/2020

_____. Decreto Nº 94.406 de 8 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem.** Coren Goiás, 2018, p. 19.

_____. **Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973.** Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem. Coren-GO, Goiânia, 2018. 87p.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen nº 0358/2009.** Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos e privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-3582009_4384.html>. Acessado em 18/08/2020.

_____. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen nº 0564/2017.** Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>. Acessado em: 03/03/2020

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. Coren-SP. **Parecer 008/2018 de 20 de setembro.** Aplicação de escalas (EAPM/MEWS, SAS, EDIMBURGO, GLASGOW, DELIRIUM) por profissionais de Enfermagem. Disponível em: <http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-sp/transparencia/20499/download/PDF>. Acessado em 18/08/2020.

_____. Coren-MS. **Parecer Técnico nº 06/2018 de 12 de junho.** Competência dos profissionais da equipe de enfermagem para realizar a avaliação do Protocolo de Mews. Disponível em: <http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-ms/transparencia/pareceres/?idDocumento=7009>. Acessado em 18/08/2020.